

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 27 de abril de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden — Países Baixos) — Staatssecretaris van Financiën/U. Notermans-Boddenberg**

(Processo C-114/11) <sup>(1)</sup>

*(Artigos 18.º e 39.º CE — Veículos automóveis — Utilização num Estado-Membro de um veículo particular motorizado matriculado noutra Estado-Membro — Tributação desse veículo no primeiro Estado-Membro no momento da sua primeira utilização na rede rodoviária nacional — Veículo levado aquando da mudança para o primeiro Estado-Membro e utilizado tanto para fins privados como para a deslocação para o local de trabalho situado no segundo Estado-Membro)*

(2012/C 258/12)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Staatssecretaris van Financiën

*Recorrido:* U. Notermans-Boddenberg

### Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Hoge Raad der Nederlanden — Interpretação dos artigos 18.º CE e 39.º CE (atuais artigos 21.º TFUE e 45.º TFUE) — Regulamentação nacional que prevê um imposto de matrícula pelo início da utilização de um veículo na rede rodoviária nacional — Tributação de uma pessoa que se mudou de outro Estado-Membro de que é nacional e que utiliza de forma permanente um veículo nele matriculado e que fez parte da mudança, para fins pessoais e profissionais que implicam viagens profissionais para esse outro Estado-Membro

### Dispositivo

O artigo 39.º CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que impõe aos seus residentes que se mudaram de outro Estado-Membro e levaram consigo um veículo matriculado nesse último Estado-Membro, no momento da primeira utilização desse veículo na rede rodoviária nacional, o pagamento de um imposto normalmente devido por ocasião da matrícula de um veículo no primeiro Estado-Membro, quando o veículo é essencialmente utilizado no território desse primeiro Estado-Membro a título permanente, mesmo que essa utilização inclua trajetos efetuados pelos referidos residentes para se deslocarem para o seu local de trabalho, situado no segundo Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO C 152 de 21.5.2011.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de abril de 2012 — Deichmann SE/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo C-307/11 P) <sup>(1)</sup>

*[Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b) — Motivo absoluto de recusa — Falta de carácter distintivo — Sinal figurativo que representa uma banda em ângulo orlada de linhas tracejadas]*

(2012/C 258/13)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* Deichmann SE (representante: O. Rauscher, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: K. Klüpfel, agente)

### Objeto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 13 de abril de 2011, Deichmann SE/IHMI (T-202/09), pelo qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 3 de abril de 2009, que negou provimento ao recurso da decisão do Examinador que recusou o registo do sinal figurativo que representa uma banda em ângulo orlada de linhas tracejadas como marca comunitária para determinados produtos das classes 10 e 25 — Carácter distintivo da marca

### Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso
2. A Deichmann SE é condenada nas despesas

<sup>(1)</sup> JO C 269, de 10 de setembro de 2011.

**Recurso interposto em 11 de maio de 2012 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 2 de março de 2012 nos processos apensos T-29/10 e T-33/10, Países Baixos e ING Groep/Comissão**

(Processo C-224/12)

(2012/C 258/14)

Língua do processo: neerlandês e inglês

### Partes

*Recorrentes:* Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, S. Noë e H. van Vliet, agentes)

*Outras partes no processo:* Koninkrijk der Nederlanden  
ING Groep NV  
De Nederlandsche Bank NV

### Pedidos dos recorrentes

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 2 de março de 2012, de que a Comissão notificada em 6 de março de 2012, nos processos apensos T-29/10 e T-33/10, Países Baixos e ING Groep/Comissão; e
  - Julgar improcedente o pedido de anulação parcial da decisão da Comissão Europeia <sup>(1)</sup> de 18 de novembro de 2009 relativa ao auxílio estatal C 10/09 (ex N 138/09) aplicado pelos Países Baixos em relação ao mecanismo subsidiário de cobertura de ativos ilíquidos e plano de reestruturação do ING;
  - Condenar as ora recorridas e recorrentes em primeira instância nas despesas;
  - Subsidiariamente:
    - Remeter os autos ao Tribunal Geral para nova decisão;
    - Reservar para final a decisão quanto às despesas do processo em primeira instância e no presente recurso;
- Ou, mais subsidiariamente,
- Anular o artigo 2.º, terceiro parágrafo, da decisão controvertida;
  - Condenar as ora recorridas e recorrentes em primeira instância nas despesas do recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão afirma que o acórdão recorrido deve ser anulado, pelos fundamentos seguintes.

**Em primeiro lugar**, não há nenhum dever *ope legis* de aplicar o princípio do investidor privado numa economia de mercado no tocante a uma alteração nas condições de reembolso relativas a uma medida que, em si mesma, é um auxílio de Estado.

**Em segundo lugar**, o Tribunal Geral fez uma avaliação errada das receitas que o Estado-Membro perdeu em consequência da alteração das condições de reembolso, que foram investigadas na decisão da Comissão Europeia de 18 de novembro de 2009 relativa ao auxílio estatal C 10/09 (ex N 138/09) aplicado pelos Países Baixos em relação ao mecanismo subsidiário de cobertura de ativos ilíquidos e plano de reestruturação do ING (a seguir «decisão controvertida»).

**Em terceiro lugar**, o Tribunal Geral não tinha o direito de anular integralmente o artigo 2.º, primeiro parágrafo, da decisão

controvertida, mesmo que a Comissão tivesse considerado erradamente que as condições de reembolso alteradas constituíam um auxílio de Estado.

**Em quarto lugar**, o Tribunal Geral adotou um entendimento jurídico errado, ao declarar que o segundo parágrafo do artigo 2.º da decisão controvertida era necessariamente ilegal porque a Comissão tinha concluído erradamente que as condições de reembolso alteradas consubstanciavam um auxílio de Estado.

**Em quinto lugar**, o Tribunal Geral decidiu *ultra petita*, porquanto anulou o artigo 2.º, segundo parágrafo, da decisão controvertida e o anexo II da mesma.

**Em sexto lugar** e subsidiariamente, se o Tribunal Geral tinha razão quando anulou o primeiro e segundo parágrafos do artigo 2.º da decisão controvertida e o anexo II desta, então não podia abster-se de anular o terceiro parágrafo do artigo 2.º da decisão controvertida.

<sup>(1)</sup> Decisão 2010/608/CE (JO 2010, L 274, p. 139).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Brussel (Bélgica) em 29 de maio de 2012 — Citroën Belux NV/Federatie voor Verzekerings- en Financiële Tussenpersonen (FvF)

(Processo C-265/12)

(2012/C 258/15)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Brussel

### Partes no processo principal

Recorrente: Citroën Belux NV

Recorrida: Federatie voor Verzekerings- en Financiële Tussenpersonen (FvF)

### Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2005/29/CE <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição, como o artigo 72.º da WMPC <sup>(2)</sup>, que — sem prejuízo dos casos taxativamente enumerados na lei — proíbe, de um modo geral, qualquer oferta conjunta a um consumidor, quando pelo menos uma parte desta constitui um serviço financeiro?